REGULAMENTO (CE) N.º 2502/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2166/83 que estabelece um sistema de licenças em relação a certas actividades piscatórias exercidas numa zona situada ao norte da Escócia (área de Shetland)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2166/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983, que estabelece um sistema de licenças a certas actividades piscatórias exercidas numa zona situada ao norte da Escócia (área de Shetland) [3], define o processo de comunicação das deslocações dos navios de pesca comunitários que operam na zona em causa;

(2) O Regulamento (CE) n.º 1489/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2445/1999 [5], define os dados específicos que os navios de pesca comunitários submetidos ao sistema de localização dos navios por satélite (VMS) devem transmitir;

(3) É necessário, a fim de reduzir a carga dos pescadores em causa, isentar os navios que operam na zona situada ao norte da Escócia (área de Shetland), a que é aplicável o VMS e que transmitem os dados requeridos por VMS, do processo de comunicação das deslocações;

(4) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 2166/83;

(5) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2166/83, é aditado o seguinte parágrafo:

«3. Todavia, os navios de pesca comunitários que operam na zona, aos quais é aplicável o sistema de localização dos navios por satélite (VMS) e que transmitem dados por VMS, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1498/97 da Comissão (*), são isentos do processo de comunicação das deslocações estabelecido no n.º 1.

(*) JO L 202 de 30.7.1997, p. 18.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.
[2] JO L 164 de 9.6.1998, p. 1.
[3] JO L 206 de 30.7.1983, p. 71.
[4] JO L 202 de 30.7.1997, p. 18.
[5] JO L 298 de 19.11.1999, p. 5.